



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.002926/2002-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.048 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 04 de dezembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente RODOBENS COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Como regra geral, a caducidade para análise dos pedidos de compensação é definida pelo prazo quinquenal de homologação, tendo como termo inicial a data do pedido. Entretanto, em se tratando de créditos oriundos de saldos negativos do IRPJ e da CSLL, a compensação não se submete à homologação tácita, devendo serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva (relator) e Eduardo Morgado Rodrigues, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 12-31.355 - 8ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório DRF/SJR (fls. 359/362), cuja ciência ocorreu em 26/03/2008.

Conforme citado no despacho decisório e na planilha de fls. 356/358, foi constatado que não havia saldo suficiente para compensação das estimativas, o que gerou a glosa parcial do crédito pleiteado

Cientificada em 12/07/2010 (fl. 507), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 10/08/2010 (fl. 508).

Voto Vencido

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega que:

- houve homologação tácita das compensações realizadas: - por meio de despacho decisório, proferido em 26.3.2008, a fiscalização reconheceu apenas parcialmente o crédito pleiteado pela ora recorrente. Ocorre que, verificadas as datas de entrega das declarações de compensação analisadas no despacho decisório e a data que o mesmo foi exarado, depreende-se facilmente que a maioria das compensações foi homologada tacitamente, razão pela qual a extinção de tais créditos tributários deve ser reconhecida;
- Deste modo, é inegável que as compensações realizadas pela recorrente, no período de novembro de 2002 e março de 2003, foram homologadas tacitamente;
- Todavia, a fiscalização não pode, em 2008, pretender analisar o procedimento de compensação realizado em 1999, pois esse encontro de contas ocorreu há mais de cinco anos, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

“Parágrafo 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse

prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. "

- Portanto, a fiscalização possui cinco anos para questionar as compensações declaradas em DCTF's, sob pena de perder o direito de rever as informações ali contidas, conforme prevêm expressamente o art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, acima transcrito. A despeito disso, no caso "sub judice", o despacho decisório pretendeu questionar, no curso do ano de 2008, compensação declarada em DCTF referente ao ano de 1999. Naquele momento, porém, o direito do Fisco já estava extinto, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma; uma vez decaído o direito do Fisco de questionar a compensação lançada pela recorrente em sua DCTF não cabe a alegação de suposta insuficiência de créditos, devendo ser reformada a r. decisão recorrida.
- alega, também, que "O Fisco não pode questionar o valor do saldo negativo lançado em DIPJ referente a período já abrangido pela decadência."
- Alega, ainda, adicionalmente que a "Decadência pode ser declarada de ofício."
- Cita a legislação aplicável e jurisprudência existente (fls renumeradas para de 449 a 459).

Portanto, de tudo que foi discutido na instância anterior restou a questão da alegação da decadência. A DRJ refutou o argumento, afirmando (fl 429):

A alegação do contribuinte de que houve decadência do direito, com base no art 150 CTN não procede. A decadência tem como consequência a perda do direito de efetivar o lançamento tributário, mas não dá o direito de devolução daquilo que não foi compensado ou pago, isto é, não consolida os valores sabidamente inconsistentes. Os créditos meramente escriturais não atendem aos requisitos de liquidez e certeza, exigidos pelo art. 170 CTN.

Entendo assistir razão à recorrente, pois, de acordo com a Lei 9.430/96, artigo 74, parágrafo 5º:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

De acordo com o despacho decisório (fl. 417, renumerada para 359):

O pedido foi protocolado em 12.11.2002, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário, nos termos do disposto nos 156, I e II; 165, I; 168, I e 170, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25.10.1966, destacando-se ainda o disposto no seu artigo 165, abaixo transcrito:

...

Destarte, a partir do saldo negativo da CSLL apurado em 31/12/1999 conforme demonstrado acima, confirmamos o valor de R\$139.279,17. Após as compensações efetuadas no ano-calendário 2000, 2001 e de Janeiro/2002 a Abril/2002,

utilizando-se o saldo negativo de CSLL, ano-calendário 1999, restou um valor de R\$ 116.357,39, a ser utilizado a partir de Maio de 2002, conforme demonstrativo abaixo:

...

Desta forma, proponho, o deferimento parcial do direito creditório acima demonstrado no valor de R\$116.357,39 (cento e dezesseis mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), referente a crédito oriundo do saldo negativo da CSLL, ano-calendário de 1999, e homologação dos débitos compensados relacionados no Demonstrativo de Débitos de fls. 264/267, até o limite do direito creditório reconhecido.

Como a data do referido despacho decisório é de 05 de março de 2008 entendendo ter ocorrida a homologação tácita, nos termos do artigo 74, parágrafo 5º, da Lei 9430/96, acima transcrito e, ainda com base no artigo 150, do CTN.

Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Redator Designado.

Tendo em vista que prevaleceu a decisão, por voto de qualidade, quanto à não ocorrência da homologação tácita das compensações realizadas pela recorrente, atendo-me somente a esta questão.

Importante registrar, conforme ressaltado pelo Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, que *"de tudo que foi discutido na instância anterior restou a questão da alegação da decadência"*.

Pois bem, alega a recorrente que teria ocorrida a homologação tácita, nos termos do artigo 74, parágrafo 5º, da Lei 9430/96, com base no artigo 150, do CTN.

Antes de apreciar as razões de defesa, importa ressaltar a natureza do pedido de compensação, como o presente.

O que se analisa em processos desse tipo é, fundamentalmente, a liquidez e certeza do crédito pleiteado. A autoridade julgadora não se pronuncia sobre o(s) débito(s) que está(ão) sendo quitado(s) mediante compensação, mas sim se o crédito suscitado pelo demandante está demonstrado, total ou parcialmente. Essa é a lide.

Ainda que a cobrança do débito seja uma consequência natural da compensação não homologada, é procedimento a cargo da Unidade Local da RFB e não se confunde com a matéria aqui sob exame. Em outras palavras, qualquer argumento que se

relacione com a cobrança dos débitos não homologados deve ser direcionado à autoridade responsável pela execução da decisão.

No que se refere ao crédito em discussão, o pedido de compensação decorreu de suposto crédito oriundo de **saldo negativo de CSLL**, sendo este negado pois **não se confirmou o valor das estimativas compensadas que totalizam R\$ 30.652,07**, no que discorda a recorrente sob a alegação de homologação tácita da compensação.

Vejam: a decadência opera a favor da segurança e da estabilidade das relações jurídicas. Assim, passados cinco anos da ocorrência do fato gerador, o Fisco não pode formalizar o lançamento para a exigência de crédito tributário, nem tampouco impor penalidades.

Entretanto, quando se está a tratar de lançamento por homologação, ao Fisco cabe exercer o controle da legalidade do ato praticado pelo contribuinte para determinar se foram obedecidas as normas que orientam a correta apuração do resultado tributável do(s) exercício(s) sob análise.

Esse controle, de legalidade do lançamento realizado, busca averiguar a correta determinação do *quantum* apurado, ao identificar se as receitas tributáveis e as despesas incorridas foram corretamente declaradas na apuração do resultado final do exercício.

Em caso de haver qualquer tipo de divergência, em relação ao resultado tributável, a partir da apuração efetuada pelo Fisco, cabe à autoridade administrativa exigir que o contribuinte faça as correções necessárias.

Em sendo o caso, fará o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser apurado ou recolhido de acordo com a legislação aplicável.

No caso de restituição/ressarcimento/compensação, também há prazo definido para se exercer o direito. Se no lado da exigência tributária estar-se-ia a proteger o direito do contribuinte, quando se trata de restituição/ressarcimento/compensação, o interesse a ser protegido é o da própria Fazenda Pública.

Por isso, é dever do Fisco proceder à análise do crédito desde a sua origem até a data em que requerida a restituição/compensação/ressarcimento, sendo de responsabilidade do contribuinte fazer prova da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, conforme o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

Para tanto, deve o contribuinte manter toda a documentação relativa ao crédito que diz possuir até que todos os processos que digam respeito ao mesmo sejam encerrados.

Vejamos o que diz o art. art. 264 do Decreto nº 3.000/99:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Já o art. 37 da Lei nº 9.430, de 1996 assim dispôs:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Conclui-se dos dispositivos acima reproduzidos, que os mesmos convivem de forma absolutamente harmoniosa com os princípios da decadência e da homologação tácita, a que se referem o artigo 149, § único, 150, § 4º, e 173, todos do CTN; assim, se determinada apropriação vier a influenciar o resultado da apuração de um crédito tributário no futuro, a mesma poderá vir a ser objeto de verificação, conforme já dissemos anteriormente, até que todos os processos que tratem da utilização daquele crédito, estejam encerrados.

Tal assunto foi muito bem trabalhado no voto do 1402-002.153, em sessão de 06 de abril de 2016, proferida pelo Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, em análise os vários aspectos da decadência, e em referência ao ponto supra, discorre:

Assim, no contexto do procedimento de homologação das declarações de compensação, no qual deve ser atestada a existência e a suficiência do direito creditório (liquidez e certeza) invocado para a extinção dos débitos compensados, a única limitação imposta à atuação do Fisco é a que diz respeito ao prazo de cinco anos da data da protocolização ou apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos tacitamente, independentemente da existência dos créditos, a teor do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Veja-se que a ausência de exame da declaração no prazo de 05 anos implica a extinção do crédito compensado, não se falando em reconhecimento de direito creditório, por exemplo, superior ao débito compensado.

E o prazo para não homologação da compensação é contado a partir data da declaração que a formalizou. Mas nada impede que o Fisco, desde que decida no prazo de 5 anos contados da transmissão da declaração de compensação, averigue a correção do direito creditório pleiteado tendo que examinar eventuais recolhimentos realizados há mais de 5 anos e que por ventura componham o saldo negativo pleiteado.

No mesmo sentido, assim concluiu a Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012:

24. Como se trata de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo. Dentro do prazo para homologação determinado no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em decadência do direito de se aferir o pleito de compensação, que exige o cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito informado.

25. Não se pode concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte. A norma específica que versa sobre Dcomp não deixa dúvidas quanto à limitação da homologação tácita somente às compensações, e não ao crédito em si.

[...]

31.1. Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996 (homologação tácita), há apenas a impossibilidade de lançamento de diferenças do imposto devido. Tal vedação não se aplica à compensação de débitos próprios vincendos que tenha sido homologada tacitamente, quando ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

31.2. Todavia, pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos.

Assim, não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni